



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10242.000142/00-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.259 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SIMONETTO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA DECISÃO.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão recorrido quando não enfrentar todas as matérias trazidas na impugnação. Levantada omissão do colegiado *a quo* na análise de matéria impugnada, deve-se anular o acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a nulidade do Acórdão n° 01-10.813 da 1ª Turma da DRJ de Belém/PA, devendo o processo ser baixado para novo julgamento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro

Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Leticia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 498 a 503) interposto contra o Acórdão nº 01-10.813, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 505 a 507), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INSUBSISTENTE.
IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que o interessado não dispõe de saldo de direito creditório suficiente para a compensação pleiteada, impõe-se o indeferimento do pedido.

Solicitação Indeferida"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fl. 420, proferido pelo Chefe da Sorac da Delegacia da Receita Federal do Brasil em JiParaná, pelo qual foi reconhecido o direito creditório, porém, indeferida a respectiva restituição e as compensações pleiteadas.

A origem do crédito pleiteado é o saldo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) ao longo do ano de 1999, exercício em que o sujeito passivo apurou prejuízo.

Segundo o Parecer que deu base ao despacho (fls. 410 a 419), embora o interessado faça jus ao direito creditório informado de R\$27.928,65, tal valor não está disponível para restituição ou para compensação com os débitos confessados nas Declarações de Compensação (Dcomp) nº 34119.65332 e 03403.97118, fls. 232 a 246. Isso em razão de que o sujeito passivo já se utilizou do referido crédito para se compensar com os débitos de antecipação de IRPJ e de CSLL referente ao ano de 2001.

Em 7.11.2007, o interessado foi cientificado daquela decisão (fl. 424) e, em 6.12.2007, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 425 a 429, com o seguinte teor:

- a) que a unidade de origem não atualizou o direito creditório com a taxa de juros Selic;
- b) que o direito creditório reconhecido em 31.12.1999 (R\$27.928,65) foi utilizado para compensar os débitos de CSLL de abril a setembro/2001 e os débitos de IRPJ de maio a setembro/2001, conforme demonstrativo de fl.427;
- c) que, consideradas as compensações e recolhimentos efetuados ao longo de 2000, 2001 e 2002, demonstra-se a regularidade dos registros do livro Razão, conta "Provisão para Imposto de Renda", que apontou um saldo de IRRF a compensar em 31.12.2002 de R\$63.745,82;
- d) que, no período entre 1999 a 2002, em momento algum o IRRF foi utilizado em duplicidade na compensação de débitos de IRPJ ou de CSLL;
- e) que, diante do exposto, solicita a modificação do Parecer de fls. 410 a 419."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente pugna pela reversão da medida nos mesmos termos abordados na instância *a quo* ou, sucessivamente, pela nulidade da decisão de piso sob alegação que esta deixou de analisar seus argumentos e requerimentos.

Inicialmente o presente Recurso foi distribuído para a 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, que em julgamento na sessão de 18/09/2012 lavrou o acórdão de nº 2801002.665 (fls. 515 a 518) declinando a competência para esta 1ª Seção, com fundamento no art. 2º do Anexo II do RICARF.

Desta forma, me foram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Outrossim, reconheço a competência desta 1ª Seção de Julgamento do CARF para a análise do presente Recurso Voluntário.

Alega a Recorrente que em sua Manifestação de Inconformidade aventou três fundamentos principais que teriam sido ignorados pelo julgamento realizado em primeira instância, nos termos que colaciono:

"A Recorrente, na peça impugnatória, sustentou sua defesa nos seguintes fatos:

- a) ausência de juros Selic sobre o saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica;*
- b) cobrança em duplicidade de débitos em processos distintos conforme competências e valores mencionados;*
- c) débitos levantados e já atingidos pela prescrição."*

Registro que os itens acima foram efetivamente aventados em sede de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte às fls. 441 a 445.

Outrossim, o próprio relatório do acórdão ora combatido menciona tais alegações, conforme já foi colacionado anteriormente.

Por sua vez, a DRJ de origem ao julgar a Manifestação apresentada decidiu, em um sucinto voto, tratou tão somente do exaurimento do crédito reconhecido, quer supostamente seria corroborado pelas alegações do próprio Contribuinte, e concluí pela correção do trabalho fiscal. Para ilustrar, transcrevo a integralidade do voto:

" A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6.3.1972. Dela tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reparo.

No que se refere ao reconhecimento do direito creditório, inexistente qualquer controvérsia. O montante pleiteado, correspondente ao saldo de imposto negativo apurado em 31.12.1999, no valor de R\$27.928,65, foi integralmente reconhecido ao interessado. Porém, tal direito creditório, por já ter sido utilizado para compensações com débitos de IRPJ e de CSLL referente a 2001, encontra-se totalmente exaurido de modo a não ser possível aproveitá-lo para compensar novos débitos informados pelo sujeito passivo.

Em sede de manifestação de inconformidade, o interessado limitou-se a fazer um longo arrazoado com o fim de demonstrar que o referido direito creditório (R\$27.928,65) houvera sido compensado com os débitos de CSLL de abril a setembro/2001 e com os débitos de IRPJ de maio a setembro/2001, conforme demonstrativo de fl. 427. Para tanto, invocou o direito de ter seu crédito acrescido dos juros calculados pela taxa Selic e terminou por demonstrar as compensações posteriores, até o ano de 2002, para, ao final, concluir que não se compensou em duplicidade daquele crédito de R\$27.928,65.

Entretanto, as próprias razões expendidas pelo interessado corroboram as conclusões carreadas pela decisão recorrida. A unidade de origem apontou o exaurimento do direito creditório reconhecido como razão para indeferir as novas compensações pleiteadas. E o interessado demonstrou exatamente isso em sua manifestação: que se utilizou de todo o saldo do direito creditório para compensar os débitos discriminados na fl. 427 (alíneas "a" a Resulta daí que não há que se falar em

novas compensações como as pretendidas pelo interessado com a utilização daquele mesmo direito creditório de R\$27.928,65, referente ao IRPJ negativo apurado em 31.12.1999.

Em conclusão, voto por indeferir a solicitação do interessado."

Conforme se extrai da breve decisão, a DRJ de origem em momento algum tratou de eventual falta de atualização do crédito pela taxa Selic suscitada pelo contribuinte, tão pouco se manifestou quanto a arguição de cobrança do mesmo débito em processos distintos, e, igualmente, calou-se quanto a eventual ocorrência de prescrição de uma ou mais parcelas dos débitos.

Com a devida vênia à atividade da DRJ de piso, entendo que, necessariamente, a decisão exarada deve dialogar com os fundamentos e pedidos realizados pela manifestação que o provocou. Não pode o julgamento se restringir a revisar de forma unidimensional o ato administrativo contestado, sem considerar as questões provocadas pela parte contestante.

Como cediço, o processo administrativo fiscal também se rege pelos princípios do devido processo legal, duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

Tais conclusões se extraem da interpretação sistemática dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Confirmando nossas conclusões, temos a lição do ilustre professor James Marins, conforme se faz oportuno transcrever:

Princípio do duplo grau de jurisdição: A ideia de revisão recursal dos julgamentos administrativos ou judiciais atende a necessidades de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, IV, da CF/1988.

(...)

Não pode, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, instituir, no âmbito de sua competência, a denominada "instância única" para julgamento das lides tributárias deduzidas administrativamente, sob pena de irremediável mutilação da regra constitucional e consequente imprestabilidade do sistema administrativo processual que, por falta de tal requisito constitucional de validade, não servirá para aperfeiçoar a pretensão fiscal impugnada, remanescendo carente de exigibilidade.

(MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 9 ed. São Paulo: RT, 2016, pgs. 198-200.)(Grifou-se)

Nesta linha, tem-se a importância de se preservar o direito ao julgamento em duas instâncias do contribuinte. O Administrado não pode ter suas razões julgadas por apenas uma instância processual, sob pena de nulidade do julgamento.

Tal circunstância se encontra expressa no Inciso II do Art. 59 do Decreto 70.235, como segue:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Grifou-se)

Neste esteio, uma vez que a DRJ de origem deixou de analisar diversos fundamentos trazidos pelo Contribuinte em suas razões de defesa, restou um "vácuo" jurisdicional no presente processo, tais matérias apresentadas pela Contribuinte que carecem de apreciação pela primeira instância administrativa.

Conforme já demonstrado, tal circunstância fere o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, tornado o respectivo acórdão de piso nulo. Tal entendimento já se encontra sedimentado na jurisprudência deste Conselho:

OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nulo o acórdão recorrido quando não enfrentar todas as matérias trazidas na impugnação. Levantada, de ofício, omissão do colegiado a quo na análise de matéria impugnada, deve-se anular o acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.

(Processo: 10410.721329/201281. 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.
4 de outubro de 2017)

OMISSÃO DO JULGAMENTO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo, por preterição do direito de defesa, o Acórdão referente ao julgamento de primeira instância que deixa de se manifestar sobre matéria impugnada (argumento autônomo) capaz de, em tese, culminar no cancelamento, mesmo que parcial, do auto de infração.

(Processo: 15983.720040/201517. 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. 24 de maio de 2017.)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância e razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, d o Decreto n.º 70.235/72.

(Processo n.º 10880.038405/8901. 17/09/2002).

Diante de todos os argumentos e fatos aqui expostos, tem-se claramente que o acórdão de primeira instância deve ser anulado em razão da omissão do tribunal *a quo* quanto a análise das razões trazidas pela Contribuinte.

Como consequência, os autos devem ser baixados para que a DRJ de origem realize novo julgamento, desta vez analisando todos os argumentos e prova trazidas aos autos, afim de se resguardar o direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Em face a todo o exposto, VOTO por RECONHECER A NULIDADE do Acórdão n° 01-10.813 da 1ª Turma da DRJ de Belém/PA, devendo o processo ser baixado para novo julgamento, nos termos acima.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 10242.000142/00-70
Acórdão n.º **1401-003.259**

S1-C4T1
Fl. 9
